



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 572-08.2016.6.21.0064**

**Procedência:** CRISTAL DO SUL - RS (64ª ZONA ELEITORAL – RODEIO BONITO)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE- DE PODER DE ECONÔMICO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE  
**Recorrentes:** COLIGAÇÃO ALIANÇA TRABALHISTA E PROGRESSISTA: PARA CRISTAL DO SUL VOLTAR A CRESCER! (PT – PP)  
OTELMO DOS REIS  
ELOIR BINSFELD  
**Recorrido:** CEZAR DE PELEGRIN, Prefeito de Cristal do Sul  
LEOCRÉCIO TRÊS, Vice-prefeito de Cristal do Sul  
**Relator:** DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FUNDAMENTO DA SENTENÇA NÃO INFIRMADO PELO RECURSO. CONHECIMENTO PARCIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1.** Preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em relação aos fatos a.1 e a.3, eis que reconhecida a litispendência pela sentença sem que o fundamento tenha sido infirmado pelo recurso. **2.** Ausentes elementos probatórios mínimos, não há como se reconhecer a prática de abuso de poder político ou econômico. **Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em relação aos fatos a.1 e a.3, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALIANÇA TRABALHISTA E PROGRESSISTA: PARA CRISTAL DO SUL VOLTAR A CRESCER! (PT – PP), OTELMO DOS REIS E ELOIR BINSFELD (fls. 123-131) em face da sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra CEZAR DE PELEGRIN e LEOCRÉCIO TRÊS, para apuração da prática de abuso de poder econômico e de autoridade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A magistrada *a quo* narrou os atos processuais da seguinte maneira:

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação Aliança Trabalhista e Progressista: Para Cristal do Sul Voltar a Crescer!, Otélmo dos Reis e Eloir Binsfeld em face de Cezar de Pelegrin e Leocrécio Três na qual os representantes imputam aos representados a prática de atos de abuso de poder econômico e de autoridade durante a campanha eleitoral ocorrida no ano anterior. Os representantes sustentam que foram praticados os seguintes atos: a) abuso de autoridade: a.1) no dia 9 de setembro de 2016, o representado Cezar de Pelegrin ameaçou a Sra. Carminda Pinheiro dizendo que se ela não votasse em prol de sua candidatura iria lhe tirar a casa popular que seria entregue através de programa do Governo Federal, por intermédio do Município de Cristal do Sul/RS; a.2) no dia 12 de setembro de 2016, por ordem do representando Cezar, os Srs. Airton Borba e Valdecir Portes dirigiram-se até a residência do Sr. Fermino Xavier de Almeida no intuito de convencê-lo a votar em Cezar, sob a ameaça de que se não fizesse iriam retirar de sua propriedade uma plantadeira pertencente ao Município de Cristal do Sul/RS e que havia sido cedida em benefício da comunidade de Santo Antônio Beltramin; a.3) no dia 12 de setembro de 2016, o representado Cezar de Pelegrin ameaçou o Sr. Tiago Danielli de Almeida dizendo “se você não votar para mim eu vou te denunciar, porque sei que você faz coisas para vender”; b) abuso de poder econômico: b.1) alegam os representantes que o Município de Cristal do Sul/RS aumentou consideravelmente os gastos com combustível durante o período eleitoral (agosto e setembro), comparado com o mesmo período de 2015; b.2) por fim, sustentam que o Município de Cristal do Sul/RS aumentou substancialmente os gastos com o Consórcio Intermunicipal de Saúde (CONISA) durante os meses de agosto e setembro de 2016, em relação ao mesmo período do ano anterior (fls. 2-12).

Citados pessoalmente (fls. 50/51), os representados apresentaram defesa às fls. 52-57, negando a prática dos atos narrados na exordial. Em relação à imputação de abuso de poder econômico, alegaram que os gastos despendidos pelo Município de Cristal do Sul com combustível e com o Consórcio de Saúde situam-se dentro da normalidade, não tendo ocorrido o alegado aumento abusivo.

Houve réplica (fls. 84-87).

Foi realizada audiência de instrução em 16/12/2016 (fl. 91)

Encerrada a instrução processual, representantes e representados apresentaram alegações finais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinando pela improcedência.

Sobreveio sentença que reconheceu a litispendência em relação aos fatos **a.1** e **a.3** com a AIJE nº 551-32.2016.6.21.0064, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, sentenciada pela improcedência e pendente de recurso perante o TRE-RS<sup>1</sup>. No que concerne ao ponto **a.2**, a magistrada *a quo* entendeu que os fatos não restaram comprovados. Por fim, em relação aos fatos **b.1** e **b.2**, a sentença considerou que, embora demonstrado o aumento de gastos pelo município de Cristal do Sul com combustíveis e com o Consórcio Intermunicipal de Saúde, não restou demonstrado nos autos que tal aumento foi realizado para promover a candidatura eleitoral dos representados ou mesmo para beneficiá-los.

Em suas razões (fls. 123-131), os recorrentes reiteram os fatos alegados na inicial. Relatam que a sentença não reconheceu o abuso em relação aos fatos **b.1** e **b.2**, pois não teria restado demonstrado o benefício auferido pelos recorridos. Contudo, asseveram que atualmente não seria mais necessário comprovar a potencialidade do fato alterar o resultado do pleito, mas apenas a sua gravidade. Dessa forma, requerem o conhecimento e provimento do recurso para julgar procedente a AIJE e condenar os recorridos às sanções legais.

Sem contrarrazões (fl. 133), subiram os autos ao TRE-RS e aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

---

<sup>1</sup>Consulta realizada em 08/05/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Preliminarmente

#### II.I.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

Colhe-se dos autos, nos termos da certidão às fls. 120, que a sentença foi publicada no DEJERS no dia 23/01/2017, tendo o recurso sido interposto em 25/01/2017 (fl. 123), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no artigo 258 do Código Eleitoral<sup>2</sup> e no artigo 7º, §3º, da Resolução TSE nº 23.478/2016<sup>3</sup>.

#### II.I. II – Do não conhecimento do recurso em relação aos fatos **a.1** e **a.3**

A sentença reconheceu a litispendência em relação aos fatos **a.1** e **a.3** com a AIJE nº 551-32.2016.6.21.0064, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

Os recorrentes não se insurgiram em relação ao ponto da sentença, motivo pelo qual o recurso não pode ser conhecido em relação a tais fatos, eis que não infirmado o fundamento da sentença.

#### II.II - Mérito

A Constituição Federal estabelece a necessidade de se proteger a normalidade e a legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

<sup>2</sup> Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

<sup>3</sup> § 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O abuso de poder econômico ocorre quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente para obter vantagem na disputa eleitoral, independentemente da origem pública ou privada dos recursos. Por outro lado, o abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio<sup>4</sup>,

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (v.g., arts. 18 a 25 da LE). Em face à adoção da livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da CF), tem-se que o abuso do poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito. Para a caracterização do abuso do poder econômico desimporta a origem dos recursos, configurando-se o ilícito no aporte de recursos de caráter privado ou público.

(...)

---

<sup>4</sup>Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Páginas 541-542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência.** O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

No presente caso, a operosa Promotoria Eleitoral analisou exaustivamente os fatos, motivo pelo qual transcreve-se o parecer acostado às fls. 111-114:

Quanto ao segundo fato imputado pelos representantes como abuso de poder político -- suposta ação de funcionários públicos municipais ordenados pelo representado Cezar de Pelegrin para pressionarem o administrado Fermino Xavier de Almeida com a finalidade de obterem votos --, da mesma sorte, não restou consubstancialmente provado, encontrando-se no feito. apenas, a palavra dos representantes contra a dos representados. Iguamente, a alegação esgrimida no sentido de que caso o administrado não votasse nos representados seria prejudicado com a retirada de uma plantadeira de propriedade do Município de Cristal do Sul, que estava cedida para a Comunidade de Santo Antonio Beltramin, com a qual realizava serviços em prol dos agricultores locais, não possui embasamento de provas dentro dos autos.

Observa-se que os representantes afirmam que Fermino Xavier de Almeida, idoso com 65 anos de idade, ficou muito nervoso em razão do ocorrido e que, em virtude disso, chamou seu vizinho Trago Danielli de Almeida, para ajudá-lo a colocar a plantadeira em um local seguro. no entanto, tal conjuntura não restou positivada nos elementos de prova coligidos, mormente porque o administrado deixou de comparecer à audiência de instrução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, embora façam alusão a um registro policial feito por Tiago Danielli, em cujo teor este teria declarado que presenciou Valdecir Portes e Airtton Barba ameaçarem Fermino Xavier de Almeida de que iriam retirar a plantadeira. tal circunstância não restou confirmada na prova judicializada, cabendo, no particular, a mesma ressalva quanto à ausência da testemunha em juízo.

(...)

Quanto ao quarto e derradeiro fato, abuso de poder econômico por parte dos representados consistente na suposta utilização da máquina pública para obtenção de vantagens durante o período de campanha eleitoral, em razão de apresentarem, no período imediatamente anterior ao pleito, gastos com combustíveis e despesas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde (CONISA), que, à ótica dos representantes, extrapolaram a normalidade e determinaram captação de votos de forma ilícita, a par de comparativo de dados constantes no Portal da Transparência do Município de Cristal do Sul, forçoso reconhecer a fragilidade probatória também neste ponto.

Isso porque para chegar-se à conclusão de que a conduta revela abuso de poder econômico, com a aptidão de ensejar prejuízos à normalidade e à regularidade do pleito eleitoral, não se poderia prescindir da análise das condições que levaram a um dispêndio mais significativo de valores. v.g. através de notas de empenho, ordens de pagamento, entre outros documentos fiscais, que não aparelham a AIJE.

Por evidente, não se pode presumir a ocorrência de abuso de poder político ou de autoridade, ou econômico estes dependem de prova concreta para serem assim considerados e produzirem os efeitos da sentença de procedência da ação em tela, notadamente, inelegibilidade e cassação do diploma do candidato diretamente beneficiado.

Portanto, ausentes elementos probatórios mínimos, não há como se reconhecer a prática de abuso de poder por parte dos recorridos, nos exatos termos da jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VEICULAÇÃO DE MILHARES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO DIA DA ELEIÇÃO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONSISTENTE QUANTO À SUA AUTORIA, BEM COMO RELATIVAMENTE AOS SEUS BENEFICIÁRIOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA MANTER OS RECORRENTES NOS SEUS RESPECTIVOS CARGOS ELETIVOS.

1. Considerando a moldura fática delineada no acórdão do egrégio TRE do Rio de Janeiro e a transcrição dos depoimentos, é possível a reavaliação jurídica do que nele consignado, sem que isso importe em reexame da prova produzida no processo.

2. Inexistência, neste caso, de prova robusta e coerente quanto à responsabilização dos recorrentes pela prática da conduta ilícita, porquanto, excluídos os depoimentos e os elementos colhidos de inquérito policial anulado, restam como elementos probatórios os dois depoimentos colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; um deles inconclusivo quanto à responsabilização dos recorrentes pela autoria da conduta ilícita e, o outro, prestado pelo Delegado que presidiu o inquérito anulado - afirmando que teria visto, na casa de pessoa ligada à campanha dos recorrentes, manuscrito com o teor da mensagem ilícita -, não configura prova suficientemente robusta e indubitável da prática da conduta pelos recorrentes. (...)

**4. Nos termos do escólio do Professor Ministro LUIZ FUX, a retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular, somente deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos. (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116). Esta lição doutrinária leva à conclusão de que meras alegações, alvitre ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas.**

5. Recurso provido para julgar improcedente o pedido formulado na Representação, mantidos os recursantes nos seus respectivos cargos eletivos. Prejudicada a análise da Ação Cautelar 454-49/RJ - apensada a estes autos - por meio da qual o Presidente do TRE/RJ deferiu o pedido dos ora recorrentes para que fossem mantidos nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Itaboraí/RJ, até o julgamento deste recurso. (Recurso Especial Eleitoral nº 90190, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 50/2017, Data 14/03/2017) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em relação aos fatos a.1 e a.3 e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

**IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em relação aos fatos a.1 e a.3 e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 09 de maio de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\508mg5682rt9lao0k3ko78022763564250364170509230028.odt